

**Prefeitura Municipal de Belém
Secretaria Municipal de Educação
Assessoria Jurídica**



PARECER Nº 1045/2018-AJUR

PROCESSO Nº 23611/2017-SEMEC

REFERÊNCIA: Aquisição de 01 (um) arquivo deslizante para ECAD/DERH

Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Menor preço por item. Análise jurídica prévia das minutas do edital e do contrato. Aquisição de 01(um) arquivo deslizante para o acervo funcional dos servidores da SEMEC.

Requisitos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005 e da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações. Lei nº 8.666/1993 e alterações. Atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de providências para aquisição de um arquivo deslizante, formulado pelo Coordenador da Equipe da Cadastro/Departamento de Recursos Humanos (às fls. 02). A solicitação se justifica pelo fato de serem aproximadamente 5.800 servidores na Secretaria, e que os acervos funcionais de parte deles encontram-se arquivados de forma inadequada, estando prejudicadas a eficiência e a celeridade da instrução funcional de processos que tramitam naquele departamento.

Consta nos autos o Termo de Referência (fls. 08 a 10), elaborado pelo Departamento de Recursos Materiais. Foi realizada pesquisa de preços de mercado junto a três empresas fornecedoras do produto na praça de Belém, que resultou no Mapa de Cotação de Preços (fls.41) do item demandado estima o preço médio global da aquisição no valor de **R\$ 70.194,33 (setenta e mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e três centavos).**

Chegam para análise prévia desta Assessoria, as minutas do edital e do contrato na modalidade licitatória *Pregão Eletrônico*, tipo menor preço por item, conforme disposições da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005, da Lei nº 8.666/93, e demais legislações correlatas.

É o breve relatório. Passo a opinar.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

Prefeitura Municipal de Belém
Secretaria Municipal de Educação
Assessoria Jurídica



DA ANÁLISE JURIDICA

Ab initio, breves comentários sucintos nos situam acerca da modalidade pregão em sua forma eletrônica, regulamentada pelo Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, que estabelece *in verbis*:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo **fornecimento de bens ou serviços comuns** for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.” (grifo nosso)

Os *bens e serviços comuns* são aqui entendidos como aqueles que podem ser encontrados no mercado sem maiores dificuldades e que são fornecidos por diferentes fornecedores.

O Secretário Municipal de Educação autorizou as providências necessárias à realização de licitação (às fls. 68) destinada à aquisição de arquivo deslizante para suprir Às necessidades da Equipe de Cadastro/DERH desta Secretaria..

No edital *sub análise* o critério de julgamento das propostas é o de MENOR PREÇO POR ITEM, o que neste processo específico equivale ao preço global da contratação, por se tratar de um único arquivo deslizante, conforme especificações do Termo de Referência.

O Termo de Referência foi elaborado conforme determinação legal do art. 9º, inciso I, e § 2º do Decreto nº 5.450/2005), conforme se depreende, *in verbis*:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I – **elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização** (grifo nosso)

(omissis)

Prefeitura Municipal de Belém
Secretaria Municipal de Educação
Assessoria Jurídica



§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva. (grifo nosso)

O Termo de Referência em questão apresenta valor estimado do item a ser licitado, compatível com preço de mercado, detalhada especificação do objeto, critério de aceitação do produto, procedimentos de fiscalização do contrato, prazo de execução, garantia do produto, sanções por não cumprimento de cláusula contratual, além de deveres da contratante e do contratado.

Por sua vez, o edital do certame licitatório, apresenta exigências de qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e demais declarações exigidas pela Lei de Licitações. Em tempo, a disponibilidade orçamentária que permitirá a despesa consta às fls.70, conforme previsão legal do art. 14 da lei de Licitações, que nos orienta, in verbis:

Art. 14 Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de que lhe tiver dado causa.

Constata-se que a minuta contratual obedece ao disposto no Capítulo III art. 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93, com objeto certo, regime de execução e forma de fornecimento, prazo de início e conclusão de etapas de execução, garantias que assegurem a execução do contrato, os direitos e responsabilidades das partes, bem como a legislação aplicável à execução contratual e casos omissos.

Por oportuno, ressaltamos que de acordo com o edital *sub-examine*, em razão dos valores estimados para contratação dos itens a serem licitados, só poderão participar as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Tal exigência se coaduna com a letra da Lei Complementar nº 147/2014 (que altera dispositivos da Lei nº 123/2006), que lhes assegura preferência de contratação. É o que se depreende, in verbis:

Prefeitura Municipal de Belém
Secretaria Municipal de Educação
Assessoria Jurídica



*Art. 47- Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (negrito nosso)*

(omissis)

Art. 48- Para cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);** (grifo nosso)*

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário da autoridade superior deste órgão quanto à oportunidade e conveniência da aquisição em questão, opina-se pela aprovação das minutas do edital e do contrato em razão do atendimento aos requisitos legais.

Esta assessoria manifesta-se pelo prosseguimento das providências pertinentes à fase externa da licitação, devendo ser precipuamente norteadas pela legalidade, isonomia e demais princípios constitucionais.

É o parecer, do que nos foi solicitado analisar.

Belém, 26 de fevereiro de 2018

Silvia Maria Lima

Consultora Jurídica do Município de Belém

OAB/PA nº 4341